

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**57/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.  
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

Horas extras. Ônus da prova. Controles de jornada. Anotações invariáveis. Inversão. Inteligência da Súmula nº 338 do TST. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir, consoante o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00026892720105020053 - RO - Ac. 14ªT [20130697987](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Servidor público sob lei especial***

Servidor municipal celetista. Competência. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações propostas por servidor municipal contratado sob o regime da CLT, sendo inaplicável à hipótese o quanto decidido em caráter liminar na ADI nº 3395-6, porquanto não se tem nesse caso relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (TRT/SP - 00002913120135020303 - RO - Ac. 1ªT [20130758056](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/07/2013)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Requisitos***

Deserção. Ausência de prova do efetivo preparo. Juntada de mero comprovante de "agendamento bancário". De nada lhe aproveita, a mera juntada do documento que trata de simples "comprovante de agendamento", motivo pelo qual não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento do importe relativo ao depósito recursal. Assim, percebe-se que restou descumprida a formalidade legal prevista pelo art. 7º, da Lei 5.584/70, bem como arts. 789, parágrafo 1º e 899, estes da CLT. Apelo patronal não conhecido. (TRT/SP - 00015331420115020006 - RO - Ac. 4ªT [20130688317](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 05/07/2013)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. JUROS DIFERENCIADOS. Recepcionado pela Constituição Federal, o artigo 12 do Decreto 509/69 estende à ECT os privilégios da Fazenda Pública, impondo, assim, a redução dos juros prevista no artigo 1ºF da Lei 9.494/97 (OJ 7 do Tribunal Pleno do TST RE 453.7400 STF). (TRT/SP - 00007269520115020037 - RO - Ac. 3ªT [20130715179](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 12/07/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

ARTIGO 1032, CC. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Não é razoável que os sócios que angariaram lucros com o trabalho prestado pelo agravante, ao se desligarem da sociedade, percam qualquer responsabilidade pelas dívidas trabalhistas daquele que ofereceu sua força de trabalho e teve tolhido seu direito ao recebimento das verbas comezinhos do contrato de labor, sobretudo na situação dos autos, em que a empresa e todos os sócios atuais sequer são encontrados para responderem pela execução. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01901002920045020053 - AIAP - Ac. 12ªT [20130691415](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 05/07/2013)

### ***Penhora. Em geral***

Penhora. Ausência de Registro. Art. 1.245 do Código Civil. Consoante disposição inserta no art. 1.245, parágrafo 1º, do Estatuto Civil, na transmissão de imóvel por ato entre vivos, a propriedade só se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis do referido título, pois enquanto não se registrar o título translativo, o antigo dono continua a ser havido como dono do imóvel, o que é reforçado pela Lei de Registros Públicos. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00018424720125020314 - AP - Ac. 14ªT [20130698479](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00030167420115020040 - RO - Ac. 1ªT [20130667506](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 04/07/2013)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO. A princípio, o encargo de prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto inverte-se este ônus, que passa a ser da reclamada. É que a prova do horário de trabalho, consoante o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados, devendo ser juntados tais controles com a defesa (artigo 845, da CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e não facultativo, e independente de intimação (Súmula nº 338/TST). Embora a reclamada tenha juntados os controles de ponto, verificou-se que os mesmos sequer estão assinados pelo reclamante, de forma que não devem ser considerados, erigindo-se presunção de veracidade da jornada alegada na inicial. Ademais, a invalidação dos cartões poderia ser suprida por outros meios de prova,

dos quais não se valeu a demandada, o que confere prestígio à sentença de origem. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00010839420125020084 - RO - Ac. 4ªT [20130685385](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/07/2013)

### **Trabalho externo**

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL. Para que prospere a tese adotada pela recorrente, devem estar presentes dois requisitos, a saber: a) trabalho externo, devidamente anotado na CTPS e no registro de empregados; e b) impossibilidade de se controlar a jornada de trabalho. Pelo conjunto probatório, tem-se que, de fato, o trabalho era externo. Contudo, pelas provas constantes dos autos, observa-se que havia controle por parte da recorrida, ou seja, não existia a impossibilidade de se controlar a jornada do obreiro. Ademais, a própria Reclamada aduz em seu depoimento pessoal (fl. 70): "(...) que o Reclamante retirava o veículo para início das entregas às 6h00; que o Reclamante devolvia o veículo por volta das 14h00; que após a entrega do veículo o Reclamante ia prestar conta do que foi feito no dia (...)". Ora, ao ter que retornar ao estabelecimento da recorrente, afigurava-se perfeitamente possível o controle da jornada. Se a recorrente não o fez, responsabilizou-se pelas consequências de sua conduta, mas está claro que havia possibilidade de controle dos horários do reclamante. Diante da existência de controle da jornada de trabalho, reputam-se devidas as horas extras laboradas acima das 8 diárias e 44 semanais, bem como seus reflexos, tal como postulado na exordial e concedido em sentença, a serem apuradas em liquidação de sentença, afastando-se, por conseguinte, a exceção do artigo 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00008741720115020002 - RO - Ac. 14ªT [20130696956](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 05/07/2013)

SERVIÇOS EXTERNOS. ATIVIDADE MENSURÁVEL. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. O labor realizado fora do estabelecimento, por si só, não enseja a incidência do artigo 62, I, CLT e tampouco retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras. É que a regra do inciso I do artigo 62 da CLT não se concilia com o parágrafo terceiro do artigo 74, parágrafo 3º, também da CLT. Com efeito a norma estabelece que o trabalho realizado "fora do estabelecimento" deve ser anotado em ficha ou papeleta em poder do empregado, obviamente dispondo que o trabalho externo, quando mensurável, deve ser anotado, enquanto o inciso I do artigo 62 da CLT trata dos casos em que o trabalho externo não pode ser medido. Assim, não tendo a reclamada implantado sistema de anotação do horário através da papeleta de serviços externos, como determinado pelo mencionado artigo 74 da CLT, inverteu-se o ônus da prova, incumbindo à empresa demonstrar que a ativação do obreiro, embora realizada extramuros, era absolutamente livre, insuscetível de aferição, e deste encargo não se desincumbiu. Ademais, o fato de o reclamante atuar sempre acompanhado por um superior hierárquico, no caso o motorista, e o de cumprir número predeterminado de entregas, corroboram a versão segundo a qual havia ampla possibilidade de controle de horário por parte da empregadora. Diante do exposto, a ausência de anotações em decorrência do trabalho externo não produz o impacto processual pretendido pela ré, quando outros indícios de prova denotam que o labor era mensurável. As horas extras pleiteadas são mesmo devidas, razão pela qual o recurso ordinário deve ser provido. (TRT/SP - 00006986420115020058 - RO - Ac. 4ªT [20130685482](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/07/2013)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA QUE LABORA DENTRO DA ÁREA DE RISCO DESCRITA NA NR-16 DA PORTARIA MINISTERIAL 3214/78. DEVIDO. Em razão da permanência do autor na área de risco durante a operação de abastecimento, as atividades desempenhadas pelo reclamante são perigosas, nos termos da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, fazendo jus ao respectivo adicional. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005359820115020312 - RO - Ac. 17ªT [20130709098](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 05/07/2013)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

"Das horas extras e reflexos - intervalo intrajornada. Sem razão. Conforme bem destacado pelo juízo de origem, ao autor já foi deferido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, vez que o juízo a quo foi categórico ao condenar a reclamada no pagamento das horas extras excedentes da 191ª hora mensal e mais 45 minutos diários em face da concessão parcial do intervalo intrajornada, nos limites delineados pelo próprio autor na exordial. Assim, não há qualquer amparo legal que legitime a pretensão do autor no recebimento de 45 minutos mais 1 (uma) hora em razão da supressão parcial do intervalo para refeição e descanso. Vale destacar, por fim, que a verba contida no parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, possui natureza salarial, e não indenizatória, como quer fazer crer o Recorrente, exegese que se extrai do item III, da Súmula 437, do C. TST. Dos honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do jus postulandi de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1060/50 e as Súmulas 219 e 329 do TST. Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. No caso concreto, o autor não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. Rejeito." (TRT/SP - 00028418220115020201 - RO - Ac. 10ªT [20130706188](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/07/2013)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Embriaguez***

DISPENSA COM JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ NO LOCAL DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Segundo a narrativa inicial, o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa em 18 de julho de 2011. Oportunamente, a Recorrente aduziu que a extinção do contrato de trabalho se deu motivadamente, por embriaguez no local de trabalho, com fundamento na alínea "f" do artigo 482 da CLT. Tratando-se de alegação de justa causa, o ônus da prova da falta grave é do empregador (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC). As suspensões aplicadas pelo empregador por embriaguez no local de trabalho (doc. 66/68, vol. de documentos), não foram assinadas pelo empregado. A dispensa motivada se deu porque o empregado se apresentou embriagado ao serviço (doc. 125, vol. de documentos). A análise do conjunto probatório não é convincente quantos as alegações do empregador, pois as suspensões apresentadas e o comunicado de dispensa não

se encontram assinados pelo empregado e o empregador não trouxe qualquer outro meio de prova para demonstrar suas alegações. Assim, rejeito o apelo, de modo que se mostram devidas as verbas rescisórias fixadas em sentença, inclusive a baixa da CTPS. Desnecessária intimação específica para entrega das guias de saque do FGTS e seguro desemprego, as quais deverão ocorrer nos termos da sentença. (TRT/SP - 00018165520115020291 - RO - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20130696921](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 05/07/2013)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A empresa tomadora de serviços, ao contratar empresa prestadora, tem obrigação de diligenciar se esta cumpre a legislação trabalhista, eis que se beneficia diretamente da força de trabalho do empregado que lhe presta serviços. Portanto, havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil. ARTIGO 475-J. INAPLICABILIDADE. Inexiste lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca do início e da forma na qual a fase de execução deve transcorrer. O artigo do Código de Processo Civil choca-se, ainda, com a prerrogativa da CLT em permitir ao executado a nomeação de bens à penhora. (TRT/SP - 00012373220115020025 - RO - Ac. 3<sup>ª</sup>T [20130715160](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 12/07/2013)

"CONTRATO DE OBRA E NÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA QUE CONTRATA A EMPREGADORA DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAQUELA QUE CONTRATA OBRA. A empresa que contrata empreiteira para realização de obra, não detém responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos trabalhistas dos empregados dessa empreiteira. Não alcança essa situação a Súmula 331 do C. TST ou as regras do art. 186 do Código Civil, que aponta para a responsabilidade subsidiária da empresa que não age ou que se omite para a concretização da situação que prejudica o trabalhador. Não se pode atribuir àquela que contratou a empreiteira para a realização de obra certa culpa in eligendo, na medida em que da empreiteira a responsabilidade pelos prestadores que contratou, não exurgindo também culpa in vigilando, posto não lhe estar resguardado o direito de fiscalizar as contas da empreiteira. A obrigação subsidiária emerge do contrato de mão de obra (não do contrato de obra) onde a empregadora dos trabalhadores, tão-somente age como se fosse um departamento de sua contratante, realizando seleção e contratos, para colocá-los inteiramente à disposição daquela que, em efetivo, se beneficiará dos serviços, pagando à efetiva empregadora uma importância para que ela realize as quitações desses serviços, situação em que lhe impõe fiscalizar o procedimento de referida empresa, guardando culpa in eligendo e in vigilando, que visa proteger os laboristas, contra desmandos e administração irregular da contratada." (TRT/SP - 00002842420125020481 - RO - Ac. 10<sup>ª</sup>T [20130804066](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 08/08/2013)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Trabalhador portuário. Acordo Coletivo. Fundo de natureza não salarial. Nos meses de abril/05 e setembro/06 foram celebrados Acordos Coletivos entre o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e diversas

operadoras portuárias. A norma firmada criou, na cláusula 16ª, o chamado "Fundo de Natureza Não Salarial", a ser pago a título de compensação pelo período sem reajuste salarial, fundo este gerado pelos operadores portuários mediante a contribuição de 4% sobre o montante de mão de obra contratado mensalmente, com o repasse em 18 (dezoito) parcelas mensais aos trabalhadores. Suscitada a inadimplência através de ação trabalhista, cabia ao demandado comprovar o correto pagamento ao OGMO, e a este o integral repasse aos trabalhadores portuários, o que não ocorreu. Assim, impõe-se a procedência do pedido de diferenças. (TRT/SP - 00202006920095020442 - RO - Ac. 4ªT [20130685059](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 05/07/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

"Constata-se pelas alegações da exordial e documentos carreados aos autos que o autor jamais recebeu qualquer valor a título de complementação de aposentadoria, percebendo, desde 2002, apenas aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19/24), circunstância que atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial fixado na Súmula nº 326, do C. TST. Nesse contexto, impõe-se a manutenção do r. decismum, vez que não há falar em prescrição parcial, mas sim total do direito pleiteado, pois, diante da rescisão do contrato de trabalho em 31.10.2002, deixou o Recorrente de observar o biênio legal para o ajuizamento da presente reclamação trabalhista, vez que o termo de distribuição de fls. 02 data de 07.10.2011." (TRT/SP - 00017635820115020361 - RO - Ac. 10ªT [20130706196](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/07/2013)

### ***Início***

Prescrição. Unicidade contratual. O reclamante pretendeu o reconhecimento da unicidade. Nesse diapasão, conta-se o prazo prescricional a partir da extinção do último contrato, consoante, inclusive, norte jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 156 do C. TST. Prejudicial não acolhida. (TRT/SP - 00005912820125020044 - RO - Ac. 12ªT [20130766610](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 02/08/2013)

### ***Interrupção e suspensão***

PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. PEDIDO IDÊNTICO. INTERRUÇÃO. A propositura de ação coletiva anterior interrompe o prazo prescricional, em relação aos pedidos idênticos, mesmo que a ação coletiva tenha sido extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, consoante entendimento cristalizado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 359 da SDI-I. (TRT/SP - 00016501720125020411 - RO - Ac. 17ªT [20130763971](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/07/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores decorrentes do acordo homologado ou da sentença proferida (artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC. Ante a existência de norma específica para atualização monetária do crédito trabalhista e sendo o fato gerador da contribuição previdenciária fixada pelo artigo 276 do Decreto

3.048/99, impossível à aplicação da taxa referencial Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a correção das contribuições previdenciárias apuradas na ação trabalhista. (TRT/SP - 02463004419915020463 - AP - Ac. 3ªT [20130704860](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 05/07/2013)

### ***Contribuição. Multa, juros e correção monetária***

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00007634620125020051 - AP - Ac. 10ªT [20130708172](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 04/07/2013)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO. PRECLUSÃO. NULIDADE REJEITADA. Não se acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não comprovou ter requerido a oitiva de testemunhas e não protestou oportunamente contra o encerramento da instrução processual ocorrido em audiência, tendo inclusive assinado a ata juntamente com seu patrono, sem qualquer ressalva, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. Inteligência do artigo 795 da CLT. (TRT/SP - 01067002820055020039 - RO - Ac. 4ªT [20130685407](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/07/2013)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

"Verbas rescisórias. O TRCT de fls. 72/73, embora assinado pela recorrente, por si só, não tem o condão de comprovar o pagamento das verbas rescisórias à autora. Considerando que a reclamante prestou serviços à ré durante por 9 (nove) anos consecutivos, o pagamento das verbas rescisórias só seria considerado válido se

tivesse a assistência do Sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 477, da CLT, exigências que não cuidou o reclamado. Nota-se que além de não ter chancela sindical ou do órgão ministerial do trabalho, a ré também deixou de juntar aos autos o comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias e tampouco afirmou em defesa que o pagamento dos haveres rescisórios tivesse sido em espécie. Dessa maneira, ao contrário do entendimento da D. Magistrada de origem, entendo que o TRCT não constitui prova incólume do pagamento das verbas rescisórias. A par disto, entendo que a prova do pagamento cabia à ré, e desse ônus ela não se desincumbiu satisfatoriamente, pois não trouxe aos autos comprovante válido de pagamento, sendo devidas, portanto, as verbas postuladas pela autora. Dou provimento. Ausência de depósitos durante a contratualidade. A decisão de origem indeferiu o pedido de verbas rescisórias e considerou que efetuada a baixa na CTPS e expedidos os alvarás de levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego, nada mais seria devido, e, não apreciou o pedido de depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade. Dessa maneira, considerando que a questão não foi apreciada pelo Juízo recorrido, cabia à recorrente ter se válido da via dos embargos de declaração, o que não ocorreu, operando-se, portanto, a preclusão. Por outras palavras, a análise deste item importa em supressão de instância. Nego provimento. Honorários advocatícios - assistência do sindicato. A reclamante comprovou se encontrar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo (fl.12) e, também, está assistida pelo Sindicato de sua categoria, sendo cabível o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do Colendo TST. Dou provimento." (TRT/SP - 00009569320125020008 - RO - Ac. 10ªT [20130706277](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 04/07/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SDI-I. SABESP. Inicialmente, cumpre afastar a aplicação da OJ 191 da SDI-I do C. TST. A inaplicabilidade é decorrência do próprio objeto do contrato celebrado entre as empresas. Evidente a intimidade entre as funções do Recorrente, ajudante geral, e a utilidade última da obra para a Reclamada (manutenção de redes e asfaltamento e cobertura de buracos, bem como sua inserção essencial à atividade da Recorrida. O caso específico já foi debatido em outras oportunidades por este E. TRT. Quando a Administração Pública (direta ou indireta), através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade. Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. O STF foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, ajuizada pelo Distrito Federal em março de 2007), sob a alegação de que o TST estaria negando vigência ao citado dispositivo, pela reiterada aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado no tópico IV da Súmula n. 331. A ADC 16 considerou constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/93, de modo a vedar, de forma expressa, a responsabilidade automática do ente público contratante da empresa prestadora pelos débitos trabalhistas de sua responsabilidade, em caso de inadimplemento. Contudo, convém deixar claro que a decisão não dispõe, de forma automática e irrestrita, como pretende a Recorrida, que a Administração Pública não seja condenada a responder de forma subsidiária

pelos pagamentos dos débitos trabalhistas da empresa por ela contratada. (TRT/SP - 00021211720125020384 - RO - Ac. 14ªT [20130696905](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 05/07/2013)

### **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

#### ***Regime jurídico. CLT e especial***

Quinquênio. Autarquia estadual. Empregado celetista. O fato de ser contratado sob o regime celetista não retira do trabalhador a característica de empregado público, razão pela qual faz jus aos benefícios, em igualdade de condições com os outros servidores públicos. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00008165220125020075 - RO - Ac. 14ªT [20130699483](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)